

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
AVEL DE ALENCAR**

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA NA AGILIDADE
PROCESSUAL**

**RUBIATABA/GO
2018**

AVEL DE ALENCAR

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA NA AGILIDADE
PROCESSUAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva.

**RUBIATABA/GO
2018**

AVEL DE ALENCAR

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SUA EFICÁCIA NA AGILIDADE
PROCESSUAL**

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 22/06/2018

Mestre Danilo Ferraz Nunes da Silva
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Márcio Lopes Rocha
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Mestre Amarildo Fernandes Pessoa
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico este trabalho monográfico aos meus filhos Avelino Ferreira Alencar, Mário Marx Durães Alencar, Ana Cláudia Durães Alencar Lima, Márcio Durães Alencar, Pedro Paulo da Silva Alencar, aos meus netos, Cecília Durães Alencar Lima e Yuri Durães Alencar Lima que me deram a motivação para ir adiante e tentar ser um bom exemplo de que viver é sempre um recomeço e, finalmente, à Divanete Alencar Durães, mulher firme e batalhadora.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos professores Marcelo Marques e Rogério Lima, pela paciência que tiveram comigo durante essa caminhada.

Ao Dr. Caio Marques Monteiro, por sua presteza e colaboração.

Aos Serventuários da Justiça Lucas Gomes Marques e Viviane de Oliveira Penna, ao Dr. Marcos Macedo, Delegado da Escola Superior de Advocacia/OAB - GO, ao Dr. Luciano do Vale, Presidente da OAB Subseção Ceres-GO, por terem prontamente me auxiliado nas respostas ao questionário.

Ao meu Orientador Professor Danilo Ferraz, pelo incentivo.

A Patrícia Ferreira Farias de Alencar minha amiga e incentivadora.

Aos colegas de sala pela paciência e compreensão, em especial a Laila Cristina Adelha Alves

Enfim, agradeço a todos que colaboraram direta e indiretamente para o alcance desse objetivo.

A primeira regra de qualquer tecnologia utilizada nos negócios é que a automação aplicada a uma operação eficiente aumentará a eficiência. A segunda é que a automação aplicada a uma operação ineficiente aumentará a ineficiência.

Bill Gates

RESUMO

A Lei 11.419 de 2006 regulamenta a informatização do processo judicial e através da referida lei passa a ser permitido o uso de meio eletrônico na tramitação dos processos alterando assim o Código de Processo Civil de 1973. O intuito da inovação é a busca da celeridade e eficiência processual que em tese seria possível tendo em vista o uso da tecnologia nos processos e ser prescindível que o advogado se dirija a secretaria para ter acesso aos dados constante em processos. No entanto, a celeridade e a efetividade a priori aviltadas na prática ocorre de maneira diversa, tendo em vista a precariedade do sistema operacional do Tribunal de Justiça e a dependência dos causídicos de redes de internet que na maioria das vezes não são suficientes para suprir as necessidades dos advogados.

Palavras-chave: Celeridade. Eficiência. Processo Eletrônico. Tecnologia. Inovação.

ABSTRACT

Law 11.419 enacted in 2006 regulates the informatization of the judicial process and thought said law it allows the use of electronic means in the pending of processes, thus changing the Civil Procedure Code from 1973. The purpose of innovation is the pursuit of speed and procedural efficiency that in theory would make possible view the use of technology in processes to be dispensable that the lawyer whose directed to the court go to the registry and have access to all processes data. However, the speed and effectiveness demeaned a priori in practice occurs in a different way, given the precariousness of the operating system of the Court of Justice and the dependence of internet service providers, which in most cases are not enough to demand the lawyers needs.

Key-words: Speed. Efficiency. Electronic Process. Technology. Innovation

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - Artigo

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPC – Código de Processo Civil

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

PJE – Processo Judicial Eletrônico

PROJUD – Processo Judicial Digital

SUAP – Processo Unificado de Administração Pública

AJUFE – Associação dos Juízes Federais do Brasil

PJD – Processo Judicial Digital

TJGO – Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

ESA – Escola Superior de Advocacia

OAB/GO – Ordem dos Advogados do Brasil/Goiás

SINDPD/DF – Sindicato dos Trabalhadores de empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. DO REGIME JURÍDICO QUE REGULAMENTA O PROCESSO ELETRÔNICO. UMA ANÁLISE DA LEI 11.419/2006 SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL.....	13
2.1 INOVAÇÕES INSERIDAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	16
3. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	20
3.1 CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO.....	21
4. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ADVOGADOS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA.....	25
4.1 RESULTADOS ENCONTRADOS.....	32
4.2. UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA COM BASE NO OFÍCIO SINDPD – DF Nº 0006/2.003 – PARECER.....	34
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	37
REFERÊNCIAS.....	39
ANEXOS.....	41
ANEXO I.....	41
ANEXO II.....	42

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho versa sobre o processo judicial eletrônico, sistema desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça e regulamentado pela Lei 11.419/2006, que tem como objetivo a permissão de práticas processuais através de meios eletrônicos.

O tema a ser analisado abrange as inovações trazidas pelo Código de Processo Civil de 2015, às formas de citação e intimação por meio eletrônico e sua efetividade e a celeridade em conjunto com a eficiência, requisitada e almejada com a implantação do processo judicial eletrônico.

Diante do exposto questiona se o processo eletrônico tem mais efetividade no que tange a celeridade processual quando comparado ao processo físico. Tendo em vista vários fatores externos que colaboram para a lentidão do sistema e até mesmo sua inoperância.

Este trabalho apresenta como objetivo geral estudar o processo judicial eletrônico e as prerrogativas da Lei 11.419/2006. De forma específica, objetiva-se analisar a aplicação dos processos de informatização na celeridade dos trâmites processuais judiciais e a capacidade do Estado em promover este processo.

No que concerne ao problema levantado tem-se a seguinte indagação: Até que ponto o processo eletrônico tem colaborado para o curso mais rápido dos processos judiciais em relação ao processo físico e em quais situações o processo eletrônico pode se tornar mais célere que o físico, haja visto os tipos e a capacidade dos sistemas adotados pela Justiça brasileira para garantir a celeridade como prevê a lei?

A metodologia utilizada foi qualitativa, baseada em pesquisas bibliográficas e amparada pelo método dedutivo e indutivo corroborado com as informações obtidas através de entrevistas com usuários dos sistemas judiciais, partindo do conceito geral de processo judicial eletrônico e finalizando com as constatações do questionamento que se refere a celeridade dos procedimentos em processos eletrônicos.

A relevância deste trabalho é mostrar que mesmo regulamentado por lei o processo eletrônico judicial tem mostrado dificuldades de se estabelecer no meio jurídico, pois a todo momento fica inoperante, trazendo consequências para os operadores do direito que dele dependem, sendo ainda um tema de interesse das

investigações jurídicas, afetando o desempenho não só das instituições jurídicas nacionais como também as estaduais e municipais.

O primeiro capítulo tem a finalidade de conceituar o processo eletrônico judicial e trazer uma sucinta análise das inovações inseridas no ordenamento jurídico com a promulgação do Código de Processo Civil no ano de 2015 no que tange ao processo eletrônico judicial. O segundo capítulo versa sobre as formas de citação e intimação eletrônica, a eficácia destes procedimentos e a regulamentação da lei sobre o tema.

Já o terceiro capítulo abordar a celeridade e a efetividade do processo eletrônico judicial, a insegurança jurídica tendo em vista que cada Tribunal é competente para regulamentar o processo eletrônico de seu Estado sendo a tecnologia utilizada por alguns Tribunais lenta e de difícil acesso.

2. DO REGIME JURÍDICO QUE REGULAMENTA O PROCESSO ELETRÔNICO. UMA ANÁLISE DA LEI 11.419/2006 SOB A LUZ DOS PRINCÍPIOS DE DIREITO PROCESSUAL

O processo judicial eletrônico é um procedimento onde todos os atos praticados pela serventia, juiz e advogados são realizados *online*, sem que seja necessária a impressão em papel. Desta forma, através da internet conectada a um computador o advogado pode peticionar e verificar o processo sem a necessidade de se deslocar do escritório ao fórum, com o intuito de trazer celeridade ao processo.

Vejamos o entendimento de Bulos sobre celeridade processual:

Pelo princípio da razoável duração do processo, as autoridades jurisdicionais (processo judicial) e administrativas (processo administrativo) devem exercer suas atribuições com rapidez, presteza e segurança, sem tecnicismos exagerados ou demoras injustificáveis, viabilizando, a curto prazo, a solução dos conflitos (Bulos 2010, p. 686)

O processo eletrônico tem como escopo ter uma rápida duração e para que isso ocorra todos devem trabalhar em conjunto de forma que contribua para que haja celeridade nos procedimentos e seja extinta a demora processual, resolvendo de forma rápida os conflitos.

Sobre o tema, Marcelo Mesquita Silva (2012, p. 13) aduz que o processo judicial eletrônico tem o intuito de eliminar a tramitação das ações em papel e acabar com o trabalho mecânico dos serventuários como, por exemplo, enumerar folhas e haverá facilidade na tramitação no que tange ao acesso dos processos por magistrados pela secretaria que, por sua vez, não haverá mais a necessidade de longo prazo para a distribuição do processo para o gabinete e deste de volta ao cartório. Outro ponto relevante é a desnecessidade do advogado fazer carga dos autos, pois este estará sempre disponível a ele no sistema implantado pelo Tribunal.

A lei que regulamenta este procedimento é a de nº 11.419/2006 e, hodiernamente, existem vários sistemas como o Processo Judicial Digital (PROJUD), Sistema Unificado de Administração Pública (SUAP) e Processo Judicial eletrônico (PJE) implementados nos Tribunais. Apesar da lei ser de 2006 o Processo Judicial Eletrônico somente foi lançado oficialmente pelo Conselho Nacional de

Justiça em 21 de junho de 2011 e por ser relativamente novo vem passando por adaptações ao longo do tempo, buscando se adequar às exigências da legislação.

Por oportuno, ressalta-se que a Lei nº 11.419 de 2006, antes PL 5.828/2001, foi objeto de inúmeros debates no Congresso Nacional. Em proposta elaborada pela AJUFE¹, foi apresentada a seguinte proposta:

Como justificativa para a proposição, realçamos que – quando se trata de questão judiciária no Brasil – é um consenso que os mais graves problemas se situam no terreno da velocidade com que o cidadão recebe a resposta final à sua demanda.

A morosidade é, sem dúvida, o principal fato gerador de insatisfação com o serviço judiciário, como revelam todas as pesquisas realizadas sobre o assunto. [...]

Como se constata, a soma dos juízes que consideram a falta de informatização um fator importante alcança 92%.

Evidentemente, a informatização aqui não se refere somente à aquisição de computadores para utilização mais eficiente das velhas máquinas de datilografia. Aliás, este processo de substituição já se encontra concluído na imensa maioria das unidades jurisdicionais existentes no país. É necessário agora – simultaneamente ao término desta fase de aquisição de equipamentos nas unidades restantes – avançar em direção à integração de todos os atores que intervêm em um processo judicial (Varas, Ministério Público, Advocacia Pública, escritórios de advocacia), de modo a que crescentemente os procedimentos judiciais utilizem o máximo de avanços tecnológicos disponíveis (BRASIL, 2001).

Ato contínuo, o processo de discussão do PL 5.828/2001 durou aproximadamente cinco anos devido às alterações tecnológicas da época. A relatoria do Projeto ficou a cargo do Deputado José Eduardo Cardozo, após iniciativa popular encaminhada pela AJUFE.

Depois de passar pela comissão de Constituição e Justiça, obtendo parecer favorável, o Senado federal apresenta um substitutivo com várias alterações buscando adequar à realidade tecnológica da época. Assim, em 30 de novembro de 2006, após votação pela Câmara dos Deputados, surgiu a Lei nº 11.419/2006, sancionada pelo então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, em 19 de dezembro do mesmo ano.

A partir da vigência da Lei 11.419 de 2006, tivemos profundas alterações na rotina processual, dentre elas podemos elencar: a) o horário para a prática de atos processuais, b) a transmissão de petições, c) o uso de certificados digitais (assinaturas eletrônicas), d) as intimações, e) a expedição de cartas precatórias.

¹ Associação dos Juizes Federais do Brasil

Sobre o horário para o cumprimento dos prazos processuais, antes do advento da Lei, o protocolo de petições estava vinculado ao horário de funcionamento dos Fóruns, estabelecido pelos Tribunais. Hoje, todas as petições protocoladas por meio eletrônico são consideradas tempestivas, desde que enviadas até as 24 horas do último dia do prazo.² Em caso de descumprimento, o próprio sistema bloqueia a prática de ato processual intempestivo.

No tocante à transmissão das petições e práticas de atos processuais, há uma necessidade de credenciamento prévio do interessado nos órgãos do Poder Judiciário. A partir deste procedimento, com a criação de um login e uma senha, o acesso estará liberado tanto para o ajuizamento de novas ações, quanto para a pesquisa em processos de terceiros, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça. O que de certa forma facilitou e muito o trabalho dos advogados na pesquisa de jurisprudência.

No que tange à segurança das informações, a solução encontrada foi o uso de assinaturas eletrônicas, obtidas por meio de certificados digitais, ou por meio de assinaturas fornecidas mediante cadastro de usuário (login e senha) nas plataformas eletrônicas.³

No quarto ponto, referente às intimações, a Lei supracitada inovou ao permitir com que os Tribunais criassem o Diário de Justiça Eletrônico, para a publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como as comunicações em geral. Para tanto, o conteúdo será considerado publicado no “primeiro dia útil subsequente” da disponibilização na internet, iniciando, portanto, a contagem dos prazos processuais.

² Art. 3º Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico. Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

³ Art. 1º O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

§ 1º Aplica-se o disposto nesta Lei, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos julgados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

§ 2º Para o disposto nessa Lei, considera-se:

I – meio eletrônico qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II- transmissão eletrônica toda a forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores;

III- assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) Assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica;

b) Mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos específicos.

Por fim, sobre a emissão de cartas precatórias, com exceção das submetidas ao Direito Processual Penal, poderão ser feitas eletronicamente desde que a íntegra dos autos seja acessível ao citando. Para tanto, também haverá a necessidade da assinatura digital do documento.

Portanto, tais novidades alteraram de forma significativa a leitura dos princípios processuais. Além da celeridade processual, podemos ressaltar os princípios: a) da instrumentalidade das formas e economia processual; b) da publicidade; c) e do acesso à justiça, no sentido de redução do custo do processo.

O princípio da instrumentalidade está ligado à ideia de eficiência, ou seja, a obtenção de maiores resultados com o mínimo de esforço. Logo, um dos principais objetivos da informatização é obter uma justiça rápida, barata e eficaz.

Ligado à essa ideia de efetividade, o princípio do acesso à justiça, previsto no art.5º, inciso XXXV do Texto Constitucional (CFB 1988), traz a perspectiva de que o processo deve ser o meio adequado e necessário para a obtenção do direito material.

Por fim, o princípio da publicidade dos atos é uma garantia processual do indivíduo no tocante ao controle do exercício da jurisdição. Ou seja, é uma forma de garantir com que haja coerência e previsibilidade entre os provimentos judiciais.

Destarte, o processo de informatização guarda espinhosos desafios, a via eletrônica é um caminho sem volta e que aos poucos vem facilitando a integração entre os atores do sistema de justiça (advogados, juízes, membros do Ministério público, e serventuários) em âmbito nacional. Hoje, é possível o protocolo de petições em Comarcas de todo o país. Embora haja resistência por parte de muitos usuários, aos poucos as interfaces eletrônicas vêm se adaptando as rotinas dos Tribunais.

2.1 INOVAÇÕES INSERIDAS COM O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

O Código de Processo Civil trouxe regulamentação da prática eletrônica de atos processuais. Em seu artigo 193 do CPC/2015 expõe que os atos processuais poderão ser todo ou em parcialmente digitais, mas deve permitir a produção de comunicados, armazenamentos e validados todos por meio eletrônico.

No parágrafo único do artigo 193 o legislador trouxe a possibilidade da aplicação do processo eletrônico no que tange a prática de atos notariais e de registros isto no que for cabível.

No que concerne à implementação do sistema reza o artigo 196 do CPC/2015 que compete ao Conselho Nacional de Justiça e supletivamente aos Tribunais a regulamentação. Ocorre que cada Tribunal regulamentando a forma de peticionamento eletrônico dificulta o acesso do advogado tendo em vista que o procurador das partes terá que conhecer não somente a técnica de informática, mas também as peculiaridades que cada Tribunal estabelece para o processo eletrônico em seu Estado.

Passou-se admitir que o advogado peticione em papel nos casos em que não houver disponível no poder judiciário equipamentos disponíveis para que os profissionais façam o peticionamento eletrônico em processos digitais conforme prevê o artigo 198 do CPC/2015 que dispõe:

As unidades do Poder Judiciário deverão manter gratuitamente, à disposição dos interessados, equipamentos necessários à prática de atos processuais e à consulta e ao acesso ao sistema e aos documentos dele constantes.

Parágrafo único. Será admitida a prática de atos por meio não eletrônico no local onde não estiverem disponibilizados os equipamentos previstos no caput (BARRETO, 2015).

Deste modo se o Poder Judiciário não disponibilizar gratuitamente ao advogado equipamento para que ele pratique os atos processuais eletrônicos deverá o Tribunal de Justiça receber em papel o protocolo da petição. Na prática dificilmente este artigo será cumprido, primeiro por falta de estrutura dos fóruns que não tem equipamentos a disposição dos procuradores e no que tange ao peticionamento haverá uma resistência de alguns Tribunais em receber em papel.

Outra dificuldade é o acesso de portadores de deficiência aos sítios eletrônicos, ocorre que a lei prevê que o Tribunal deve garantir o acesso, no entanto, não ocorre na prática, o que deve ser aprimorado na Justiça brasileira.

No que tange a realização de audiências o Código de Processo Civil também trouxe inovações permitindo que sejam feitas por meio eletrônico, o que leva a crer na possibilidade de uma audiência transmitida pelo Skype por exemplo.

Sendo também permitida a gravação por qualquer das partes, mesmo sem autorização judicial da audiência de instrução e julgamento.

Ao advogado passou a ser permitida a realização de atos processuais por videoconferência. Ocorre que todas estas mudanças estabelecidas pelo Codex são positivas, no entanto, o judiciário não possui estrutura para a implantação imediata de tais disposições.

Os processos de competência originária nos Tribunais e que não necessite de sustentação oral poderá ser julgado por meio eletrônico, não havendo mais necessidade de que haja motivação no tange a discordância quanto o procedimento eletrônico do julgamento, sendo apta a para determinar o julgamento em sessão presencial.

Outra inovação é a necessidade da indicação do endereço eletrônico do advogado, conforme preceitua o artigo 287 do CPC 2015. Há também a necessidade de que na petição inicial indique o endereço eletrônico do autor, conforme artigo 319, a falta deste requisito é causa de indeferimento da exordial. Contudo o parágrafo 3º do afirma que se for possível a citação do réu por outros meios a inicial não será deferida.

Outra inovação inserida no Novo Código de Processo Civil/2015 que traz celeridade ao processo é a gravação por áudio e vídeo das audiências, pois facilita ao advogado e aos serventuários que poderão analisar a audiência vendo a como agiu o depoente e não somente lendo suas falas que antes eram descritas pelo secretário de audiência, vejamos o que diz a doutrina:

Como estamos lidando com matéria processual, nada mais pertinente fazer – ou, pelo menos, tentar - com que nossos profissionais se conscientizem de como os meio eletrônicos podem ampliar, em muito, a missão pacificadora do processo. O uso dos meios eletrônicos em audiência, como a gravação de voz e vídeo, podem contribuir para inibir uma série de desgastes. E, neste ponto, identificamos, pelo menos por enquanto:

a) com a adoção das audiências gravadas, o procedimento eletrônico refletirá, para o julgador de 2º grau, a exata noção do ocorrido na audiência. Não podemos dispensar a emoção, que é de suma importância para o livre convencimento do magistrado, mas que, ao ser transcrito na frieza do papel, nada representa ao colegiado (no Brasil a gravação é autorizada tanto pelo Processo Civil, quando pelo Processo Penal) [...].

b) a gravação impedirá abuso de poder por parte do magistrado e do órgão do Ministério Público. Em âmbito do Processo Penal, é de suma importância que as respostas das testemunhas e depoentes sejam transcritas na íntegra. A gravação impede o abuso de poder, seja no momento do indeferimento da questão posta, seja na insistência do magistrado em não transcrever o dito pela testemunha ou depoente;

c) impedirá atitudes antiéticas por parte dos advogados, inclusive evitando pedidos protelatórios em recursos, no que tange ao cerceamento de defesa (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 355 - 356).

Como cita o autor com as gravações das audiências em vídeo e áudio facilitará inclusive o julgamento em segunda instância, tendo em vista que o julgador poderá fazer uma análise observando as gravações feitas em primeira instância de modo que o magistrado poderá ver inclusive a emoção do daquele que está sendo ouvido e não somente ficar preso ao que está escrito no papel.

Outro ponto importante é que a gravação da audiência em áudio e vídeo traz mais confiança ao processo, pois tem o escopo de evitar o abuso por parte dos magistrados e promotores no procedimento, tendo em vista que no processo penal, por exemplo, os depoimentos das testemunhas devem ser transcritos na íntegra o que não era garantido antes das gravações das audiências.

No que tange a postura dos advogados, esta inovação também pode como diz o autor supracitado, impedir que estes venham com posturas antiéticas tentar protelar o processo.

3. CITAÇÃO E INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe como regra o meio eletrônico para a prática de atos processuais e inclusive as comunicações, pois as intimações e citações conforme estabelecidos serão feitas eletronicamente é o que prevê os artigos 246 inciso V e o artigo 270 do Código de Processo Civil. Estes procedimentos foram admitidos pelo CPC/2015 na busca pela diminuição da morosidade da justiça, tendo em vista que a citação ou intimação online seria mais rápida que a comunicação convencional.

No entanto a lei ordinária que estabeleceu a citação e intimação eletrônica foi a 11.419/2006 e até os dias atuais os Tribunais não conseguiram regulamentar tal determinação. Para que a citação seja considerada válida é necessário que haja um cadastro prévio no portal do Poder Judiciário.

É necessário que o citando tenha acesso a todo conteúdo processual para que o requerido não tenha nenhum tipo de dificuldade na confecção e apresentação de sua defesa e a citação deve ser acompanhada da exordial e do despacho inicial do juiz advertindo sobre os efeitos da revelia caso não queira contestar.

Deste modo para que haja a citação de forma eletrônica, as partes ou seus procuradores devem previamente ter se cadastrado no sistema do Poder Judiciário. Nos processos criminais e em procedimentos de apuração de atos infracionais não haverá citação por meio eletrônico.

Em casos de citação por edital quando o requerido se encontrar em local incerto ou não sabido e até mesmo em local inacessível esta citação deverá ser feita através do Diário Eletrônico de Justiça.

A intimação é de suma importância para o bom andamento do processo é a partir dela que conta se os prazos para que as partes tomem alguma providência inerente ao processo. O procedimento de intimação eletrônica pode ser realizado através do Diário de Justiça Eletrônico e nestes casos deverá constar conforme artigo 236 do CPC/2015 o nome das partes e de seus advogados.

Quando houver urgência a intimação poderá ser realizada por outro meio, desde que atinja a finalidade processual, o que preceitua o artigo 5º parágrafo 5º da Lei 11.419.

3.1 CELERIDADE E EFICIÊNCIA DO PROCEDIMENTO COM A IMPLANTAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

O processo Judicial Eletrônico veio como um instrumento processual que tem por princípio a busca pela celeridade processual, no entanto, observa-se que os usuários desta ferramenta vêm encontrando dificuldades.

A constante falha no sistema e a grande dificuldade de peticionar nos processos digitais. É função do Direito Processual pacificar os conflitos. Trata-se do fim do processo, que é exercido através do Estado em sua função jurisdicional. O Estado prestará sua tutela sempre que a parte assim desejar (ALMEIDA FILHO, 2015, p.59).

A justiça deve resolver as celeumas quando os demandantes a acionam, deste modo, o Estado é obrigado a prestar a tutela jurisdicional às partes, tendo em vista que sua função é resolver conflitos.

Neste sentido, o Poder Judiciário busca formas de resolver com maior celeridade os conflitos, assim sendo, instaurou o processo judicial eletrônico, com o objetivo de facilitar a fase de protocolo por parte do advogado, por não ser mais necessário se dirigir ao fórum para protocolar, também facilita o recebimento pelos cartórios e conclusões ao juiz. A celeridade acontece em virtude do tempo gasto que passa, em tese a ser menor do que antes com o processo físico.

A garantia de acesso à ordem jurídica justa, assim, deve ser entendida como a garantia de que todos os titulares de posições jurídicas de vantagem possam ver prestada a tutela jurisdicional, devendo esta ser prestada de modo eficaz, a fim de se garantir que a já referida tutela seja capaz de efetivamente proteger as posições de vantagem mencionadas (CÂMARA, 2007, p. 36).

Inicialmente cabe ressaltar que para o advogado trabalhar com o processo digital deve ter instalado em seu computador uma configuração específica, qual seja o Mozilla Firefox na versão 4.0 e o Java na versão 7.0 que de maneira alguma pode-se permitir que se atualize automaticamente ou o profissional não conseguirá trabalhar, o antivírus do computador também pode bloquear o acesso ao sistema então muitos advogados precisam desinstalar o antivírus e ficar vulnerável a ataques externos.

Verifica-se que o sistema do PJE não vem acompanhado a evolução eletrônica e isto acaba interferindo na qualidade do trabalho do profissional que pode

levar horas para protocolar uma simples interlocutória. Vale lembrar que para exercer o seu trabalho com maestria o advogado depende de fatores externos como uma boa internet, por exemplo, o que na atualidade diante da péssima conexão brasileira é quase impossível encontrar.

Outro fator importante é a variedade de sistemas encontrados no país, pois cada Tribunal pode criar seu próprio sistema e o advogado tem que aprender a trabalhar com todos e existem alguns que são de difícil utilização como o PROJUD por exemplo.

Além dos fatores relatados acima ainda existe o despreparo do profissional que muitas vezes não possui o conhecimento em informática e encontram dificuldade de inserção neste meio. Deste modo, o Curso de Direito não prepara o estudante para tal prática e este chega ao mercado de trabalho despreparado necessitando de seus próprios esforços para dominar o novo sistema digital.

Deste modo verifica-se que a eficácia e a celeridade aspirada estão longe de ser concretizada, tendo em vista os fatos supracitados como as dificuldades dos sistemas e o despreparo de alguns profissionais.

A Constituição Federal não traz um princípio denominado da celeridade processual, este é o entendimento de DIDIER JR:

O processo não tem que ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução de caso submetido ao órgão judiciário". Assim, o processo deve ser conduzido a fim de que se cumpram regularmente todas as suas etapas e independentemente do tempo necessário para sua conclusão. O que não pode ocorrer é a "inércia" por parte dos interessados (DIDIER JR., 2014, p. 66-67).

De acordo com o autor não se deve buscar a celeridade processual, devendo o processo durar tempo suficiente para a resolução do conflito. No entanto, existem formas de buscar a solução dos conflitos de uma forma mais célere e o Judiciário tem buscado medidas que inclusive diminuam os números dos processos nos gabinetes mais rápido.

Desta forma, o processo eletrônico poderia ser um grande aliado dos advogados e servidores do judiciário, igualmente, deve-se analisar o desenvolvimento dos programas usados para protocolos e despachos.

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou a análise do Processo Judicial Eletrônico com foco no Novo Código de Processo Civil e as dificuldades encontradas pelos operadores do direito ao manusear o Sistema.

Diante deste estudo verificou-se que a celeridade e eficácia que o Processo Eletrônico Judicial almeja ainda não foram estabelecidas tendo em vista a retrocidade deste e a dificuldade de colocar em prática muitas determinações expressas na lei como por exemplo, a citação eletrônica. Cabe salientar que a lei que regulamenta o PJE foi promulgada em 2006 e somente no ano de 2011 foi estabelecido o Processo Eletrônico Judicial que sofreu algumas alterações com Código de Processo Civil vigente.

Um fator importante a ser analisado é que o processo eletrônico vem sim contribuir para a celeridade processual, no entanto, deve-se observar que a mudança está em fase inicial, há três anos, por exemplo, os processos tramitavam de forma física e a transição para o processo digital vem acontecendo compassadamente.

Esta fase inicial é demorada e complicada, tendo em vista ser necessário uma adaptação e vários testes de sistemas, a fim de se chegue a um resultado que realmente traga celeridade ao processo.

Um exemplo a ser citado é a diversificação de sistemas existente nos Tribunais e muitas vezes em um só Tribunal pode haver a diferença entre sistemas a serem usados.

Na região do Vale do São Patrício houve uma época em que Rubiataba usava o sistema PJE e em Itapaci o PROJUD, isto dificulta para o advogado, tendo em vista que este deve aprender como funciona cada sistema. Um advogado recém-formado, por exemplo, que exerça as suas funções a dois anos na comarca de Rubiataba, passou por três sistemas diferentes de peticionamento, em 2014 o processo era físico, em 2015 fora inserido o PJE somente para causas que eram da competência dos juizados e em setembro de 2017 todos os processos começaram a ser distribuídos eletronicamente através do PROJUD.

Estas adaptações trazem insegurança ao advogado, pois quando está familiarizado com um sistema são apresentadas nova versão sem aviso prévio aviso e sem o devido período de transição. O tema é importante, pois trata de um instrumento de trabalho de todos os profissionais da área de direito como juízes,

advogados e serventuários da justiça. Existe pouca doutrina a respeito do assunto o que também dificulta a busca por aprendizado destes profissionais.

Neste sentido a utilização do processo digital na atualidade não traz a celeridade que todos os profissionais buscam, ao contrário a falta de estrutura do sistema pode atrasar o andamento do processo. Observa-se também que alguns advogados, principalmente em início de carreira não possuem equipamentos necessários para o peticionamento eletrônico.

Contudo, observamos que o acesso à justiça informatizado pressupõe que o pleiteante disponha de ferramentas que nem sempre estarão presentes à sua realidade. Referimo-nos àqueles indivíduos que se beneficiam da assistência jurídica gratuita e que, por vezes, não possuem computadores, acesso à internet, scanner, dentre outros equipamentos eletrônicos, o que pode se mostrar ainda mais escasso em determinadas localidades de baixa renda e de advogados e defensores públicos que não disponham necessariamente dessas ferramentas de trabalho (PINHO, 2012, p. 405).

Assim, conclui-se que para a lei atingir a sua finalidade o Conselho Nacional de Justiça deve buscar instrumentos capazes de solucionar os problemas vivenciados hodiernamente e fazer a unificação do Sistema com intuito de que os profissionais estejam inteirados das formalidades de um único instrumento.

4. QUESTIONÁRIOS APLICADOS A ADVOGADOS E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA

Neste tópico, focamos em trazer diferentes opiniões sobre o processo judicial eletrônico. Para tanto, adotamos a metodologia do questionário aberto, estruturado com as seguintes perguntas: (1) Qual a sua opinião sobre a informatização da Justiça? (2) Você considera que os serventuários da justiça estão habilitados/qualificados para operacionalizar os sistemas judiciais? (3) Segundo sua experiência pessoal, o processo físico levaria quanto tempo, em média, para tramitar? (4) O processo informatizado agilizou essa tramitação? (5) Qual a sua opinião sobre as plataformas de gerenciamento de processos eletrônicos (Projudi, PJE e PJD)? (6) Você considera que a informatização garante a segurança das informações contidas nos processos? (7) O sistema é confiável do ponto de vista da disponibilidade de acesso, está sempre disponível? (8) Na sua opinião, o TJGO possui uma equipe de programadores e analistas capaz de responder agilmente em casos de falhas no sistema (travamentos, estar fora do ar, etc...)? Com base nestes questionamentos, recebemos as seguintes respostas:

a) Analista Lucas Gomes Marques atuante na Comarca de Ceres.

Fora questionado sobre a digitalização dos processos e respondeu que é um caminho sem volta, pois todos os departamentos e órgãos dos poderes tendem a evoluir e conseqüentemente a informatizar, diz entender ser um processo importante devido ao caráter de celeridade e que não basta apenas a lei evoluir se as ferramentas que amparam a lei não evoluir.

Avalia como muito importante e relevante a digitalização dos processos, diz ainda que vem tarde a informatização do processo, tendo em vista que outras justiças já digitalizaram os seus processos.

A justiça comum está desde outubro de 2017 que todas as comarcas das varas cíveis se informatizaram, no entanto as varas criminais ainda não são digitalizadas, sendo assim ainda está no início o processo de digitalização.

Na questão dois respondeu que antes do colega serventuário estar preparados para movimentar o sistema digital é preciso levar em consideração a boa vontade a não resistência, diz que vem observando que alguns colegas que estão

acostumados com carimbos vêm resistindo, em geral, não vê dificuldade nos colegas mais novos.

Afirma ainda que o sistema está em fase de aperfeiçoamento e que o ponto chave é a resistência de alguns serventuários, ou seja, o medo do novo. Argui também que o sistema é fácil de trabalhar, pois é autoexplicativo e repetitivo.

Respondeu a questão três e quatro juntos, diz que não é possível afirmar a durabilidade da tramitação do processo físico, que a pergunta fora genérica, tendo em vista que existem várias naturezas de ações e vários tipos de procedimentos depende dos vários atores, não sendo possível delimitar o tempo da tramitação do processo físico.

Diz que sem dúvida nenhuma o processo informatizado agilizou a tramitação, ou seja, buscar processo ali, levar processo acola, bater carinho, enumerar folhas, são pontos que retardam a tramitação.

Hodiernamente, o advogado protocola e ele mesmo manda para a conclusão, o Juiz, em tese, poderia proferir a sentença imediatamente, devolver à escrivania que executaria as tramitações e publicaria a decisão. Um exemplo de agilidade extrema é a carta precatória, hoje para cumprir um ato em uma comarca diversa, o cartório formaliza o documento, envia ao juiz e o juiz por meio da assinatura eletrônica despacha imediatamente para a comarca deprecada, isto no Estado de Goiás.

É extremamente célere, em questão de segundos a carta precatória já chega na outra comarca, se tornando extremamente agiu a figura do processo digital.

A questão cinco pediu para exemplificar cinco modalidades de procedimentos físicos e eletrônicos, respondeu da seguinte forma, procedimento físico: autuar processo, enumerar folha, bater carimbo, levar o processo físico para o juiz, promotor, contador e baixa do distribuidor, estas são cinco exemplos de tramitação física.

Agora cinco exemplos de tramitação eletrônica, ela já reduz drasticamente, porque o processo já é autuado pelo advogado e ele mesmo manda a conclusão, não existe em processos cíveis a retirada da carta precatória no balcão, os documentos expedidos são assinados eletronicamente, não sendo necessário a parte ir até o balcão retirar, por exemplo carta de averbação de

divórcio, pois já está no sistema, portanto, não há necessidade de se dirigir ao balcão.

No que tange a questão número oito pergunta sobre a segurança das informações no processo, o entrevistado diz não ser técnico em informática, todavia, diz entender que há sim essa segurança nos processos. Os processos em segredo de justiça somente a parte que possui o código de acesso poderá acessar o processo, então acredita haver a segurança nos processos, já os que não estão em segredos de justiça a própria lei já prevê que são acessíveis a quem quer que seja, então acredita haver sim a segurança.

Diz que ultimamente o sistema possui disponibilidade de acesso, está tendo pouca queda, que utilizam através da intranet.

Recentemente o Tribunal emitiu uma nota que está para mudar a rede atual para uma nova para acelerar o processamento de dados.

Quanto a questão seis e sete sobre as diferenças entre os sistemas PROJUD e PJE, respondeu que no Estado de Goiás já não se utiliza mais o PJE, porque ele foi criado pelo CNJ e repassado gratuitamente para todas as comarcas do Estado.

Que o Tribunal do Estado de Goiás não adotou esse sistema porque ele estava muito engessado e os técnicos não possuem as ferramentas para modificarem o que fosse preciso nesse sistema, então em casos de modificação érea necessário enviar ofício ao CNJ para que ele autorizasse a mudança e isso levaria tempo.

O CNJ, as vezes, demorava mais de um mês para responder ao ofício porque eram muitas comarcas solicitantes e poucos servidores no CNJ. Então o Tribunal de Justiça de Goiás criou o PROJUD, onde fica mais fácil resolver os problemas e é quase instantânea a resolução do problema e quando existe uma problemática mais complexa a demora é de alguns dias, mas logo vem a resposta com a resolução do problema.

A questão dez, indaga sobre a disponibilidade dos programadores e analistas capazes apresentar respostas rápidas. Respondeu que não possui acesso aos programadores, que até então entende ser o pessoal da informática. Que somente em grave situação é feito um chamado, aberta uma ocorrência, via e-mail para o pessoal da informática e todas as vezes fora atendido.

No que tange aos analistas, eles possuem um canal direto com a ouvidoria e os servidores são imediatamente respondidos, a equipe do PROJUD é solícita e vem in loco resolver o problema.

As falhas no processo judicial eletrônico, um exemplo são os autos que tramitam em segredo de justiça em outra comarca, os servidores internamente não possuem acesso, vendo apenas as letras iniciais do nome das partes, não tendo acesso ao conteúdo do processo, o que é lastimável, pois o processo não é segredo de justiça para os servidores e somente para terceiros, mas diz acreditar que isto logo será sanado.

b) Viviane de Oliveira Penna, Servidora Pública (Analista judiciário)

No que tange a informatização foi um avanço! Desde quando entrei no judiciário até hoje o avanço é de quase 100%.

Quando eu entrei na comarca de Itapaci-GO tudo era feito manualmente e não havia uma padronização por parte do Estado. Em Julho de 2007 nós iniciamos o processo de informatização, antes todo controle processual era feito por meio de livros e a mão.

O primeiro passo na informatização da Justiça foi dado por meio da implementação do SPG (Sistema de Primeiro Grau), um sistema bem simples, com interface MS-DOS, onde cadastramos as partes e o sistema gerava um número automático. Nessa época não havia nem etiqueta.

Em 2009 veio a padronização dos procedimentos na escrivania, como se organizariam os processos.

A partir de Julho de 2010 se implantou o PROJUD nos juizados especiais. Interface que já foi muito melhorada e que hoje se chama PJD (processo judicial digital).

A informatização agilizou e muito a tramitação do processo. Com o novo CPC nas ações cíveis não temos a obrigação de intimar pessoalmente as partes, o que já agiliza muito.

No juizado, também, embora tenha muitas alterações pela não obrigatoriedade das partes em constituir advogado em ações cujo valor seja inferior

à 20 salários mínimos. Se tem advogado cadastrado tudo fica mais fácil, com apenas um clique a parte já está intimada.

Eu acredito que acelerou o procedimento, porque a plataforma é fácil de compreender. A minha produtividade hoje é muito maior. O problema é só a resistência do início.

Sobre a segurança. É muito confiável, porque onde são armazenadas as informações, existe um lugar desconhecido onde só tem acesso o presidente do TJ e pessoas da alta cúpula da Diretoria do Tribunal de Justiça. São vários servidores, 4 em geral, e um com acesso restrito às pessoas supracitadas. Inclusive, noticia-se uma invasão no banco de dados de várias instituições e o servidor do tribunal permaneceu intacto.

Na Comarca de Itapaci-GO, houve um incêndio criminoso onde se perdeu muita informação processual e paralisou os trabalhos por 15 dias. Nesta questão, o processo digital agregou muito valor.

c) Entrevistado Lucas Macedo, advogado, Delegado da Escola Superior de Advocacia atuante na Comarca de Ceres.

No primeiro questionamento, respondeu que a informatização dos processos é extremamente necessária e relevante para cumprir os princípios constitucionais, principalmente de celeridade, no sentido importante de desburocratização, o processo de informação no contexto de tecnologia é extremamente relevante e importante, é lógico que isso é uma determinação do Conselho Nacional de Justiça, no contexto da atuação administrativa.

Tem a questão constitucional que é o princípio da celeridade, outra questão é que no cumprimento deste princípio tem a atuação do CNJ que fiscaliza e controla administrativamente o Poder Judiciário. Na verdade isto tem sido uma determinação do Conselho e que vem sendo exigida e vem sendo cumprida de forma paulatina no Estado de Goiás.

Diz possuir informação que em outros estados já possuem sistemas de informatização completa tanto no cível quanto no criminal. A informatização facilita o trâmite interno dos processos e por exemplo, intimação via whatsapp.

Quanto a questão de tecnologia e serventuário da justiça, diz que na verdade qualquer inovação no âmbito tecnológico e na administração da justiça envolve necessariamente o treinamento dos serventuários. Uma das coisas que talvez esteja barrando o efetivo avanço tecnológico é que no próprio peticionamento envolve uma certa limitação em relação ao treinamento do serventuário.

Essa limitação envolve a mudança na implementação de um novo sistema e essas questões tecnológicas demandam um processo de transição e são onerosas e envolve todo o contexto de qualificação dos profissionais envolvidos tanto serventuário quanto do advogado.

Diz que faz registro como delegado da Escola Superior de advocacia e afirma haver um empenho da qualificação do advogado quanto a realidade no processo de peticionamento eletrônico. Apesar dos advogados mais jovens possuírem uma habilidade natural quanto a isso, a maioria dos advogados não tem e eles precisam de um treinamento.

Na subseção de Ceres os cursos já foram oferecidos e no semestre que vem será oferecido novamente pois este aperfeiçoamento tanto dos advogados quanto dos servidores é feito de forma paulatina.

No que tange ao trâmite processual afirma que no juizado por natureza, de acordo com os princípios do juizado que visam celeridade, oralidade e eficiência, os processos deveriam ser mais céleres, mas existem processos nos juzizados que duram até dois anos, fugindo assim do que é proposto.

Considerando que a Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 98 e artigo 24, a causa de menor valor e menor complexidade deveria ter mais agilidade, mas não é isso que acontece.

Existe uma demora processual que vai desde alto volume de processo a procrastinação, lentidão da justiça e outras questões, sendo um conjunto complexo e não dá para apontar apenas um responsável.

Quanto a contribuição da informatização para a agilização dos processos trazendo efetividade e celeridade? Respondeu que contribui sim, mas também a informatização é só um instrumento, em questões mais complexas depende de um amadurecimento de ideia para julgar e outras causas que poderiam ser julgadas em audiência.

A informatização ajuda sim, mas depende muito dos serventuários, porque a digitalização tem seus limites e quem a opera fazer sua parte em busca da celeridade.

Quanto ao PJE e PROJUD no contexto amplo é o peticionamento e o processo deixa de ser físico, o advogado vai acompanhar o processo e não haverá mais papel, então até por questões ambientais, sendo essa uma nova realidade não tendo como fugir dela, sendo a tecnologia importante.

d) Dr. Luciano do Vale, Presidente da OAB Subseção Ceres-GO

Eu entendo que ainda é muito cedo para se observar celeridade processual, nós temos cinco meses de implantação do sistema digital e ainda não é completo. Eu entendo que o sistema ainda é falho, pois apresenta lentidão travamento e isso atrasa demais o protocolo e a eficiência para quem é advogado. Mas que é o caminho, de qualquer forma ainda entendo ser mais produtivo e melhor do que o sistema convencional.

Qualquer inovação envolve treinamento dos serventuários. Uma das questões que estejam barrando uma efetiva implementação tecnológica no avanço do próprio peticionamento envolve uma limitação em relação ao treinamento do serventuário, em virtude de estarmos vivendo um processo de transição. Isso não abrange apenas o serventuário mas também o advogado.

Eu tenho feito alguns registros na ESA sobre a necessidade em trazer novas ferramentas ao advogado para lidar com essas mudanças quanto ao peticionamento eletrônico. Apesar de muitos advogados mais jovens terem uma habilidade natural, mas a maioria dos advogados não tem. Como experiência na Escola Superior da Advocacia, isso vem sendo disponibilizado para os advogados, em especial, na subseção de Ceres-GO os cursos serão oferecidos novamente no semestre que vem.

Em relação ao juizado, o processo deveria ser muito mais célere e não é. Temos processos que demoram mais de três anos, por exemplo. Considerando e os Juizados foram criados para darem celeridade.

Em relação ao procedimento comum, depende da matéria. É um conjunto complexo em que não dá para apontar apenas um responsável.

Na verdade, esse processo de informatização contribuirá para a celeridade processual, no entanto, em longo prazo. Na realidade essa expectativa vem sendo analisada de forma pessimista.

A informatização contribui sim para a celeridade e efetivada, mas é apenas um dos instrumentos.

Uma alternativa válida para a Celeridade processual, por exemplo, seria a realização da audiência UNA, como acontece na Justiça do Trabalho.

Existem diversos fatores que precisam entrar no bojo desta mudança e não será a informatização da justiça o único caminho para a garantia da celeridade e efetividade processual.

É o contexto da inovação da tecnologia. É importante acabar com o papel por questões ambientais.

O Poder Judiciário possui o dever de garantir o sigilo do processo. Se garante a segurança, eu não sei. Entendo que tem vários custos com sistemas de proteção de dados.

Se nós temos várias invasões a sistemas de grandes empresas, como a yahoo, por que essa possibilidade não existiria para o Poder Judiciário. O sistema sempre está travando, caso a parte deixe para a última hora, fatalmente perderá o prazo. Como já dizia o ditado: “o direito não socorre os que dormem”. Então nós não podemos contar com perfeição, pois uma hora ou outra, ou quase sempre ele estará travando.

Com tais depoimentos percebe-se que o processo que o processo judicial eletrônico veio para contribuir com a celeridade processual, mesmo que nesta fase inicial seja de difícil adaptação, tende a melhorar com o passar dos tempos.

4.1 RESULTADOS ENCONTRADOS

Diante de todo o exposto, verifica-se que o Processo Judicial Eletrônico encontra-se em fase de adaptação, sendo ainda necessário aprimorar os sistemas existentes.

Outro fator importante seria a unificação de sistemas na Federação, tendo em vista que o advogado a todo tempo tem que aprender a trabalhar em diferentes ferramentas, dependendo do Tribunal de Justiça ou a instancia em que irá protocolar.

Em 2017, em um encontro do Grupo de Negócios do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o desembargador Ricardo Mohallen afirmou que:

Temos como prioridade a adequação do PJe a este momento em que a Justiça do Trabalho dá ênfase à conciliação como forma de estímulo à pacificação social, portanto, nosso objetivo é fazer com o que sistema tenha ferramentas e funcionalidades adequadas para que o usuário trabalhe com mais desenvoltura (MINAS GERAIS, 2017).

Observa-se que a Justiça do Trabalho que é mais célere que a justiça comum, também vem se preocupando em adequar os sistemas a fim de que as audiências de conciliação sejam mais céleres e desta forma estimule a pacificação social, desta forma, para que haja tal celeridade o sistema deve ser funcional de maneira que permita o usuário trabalhar com mais agilidade.

Importa, ainda, o direito à duração razoável do processo. O direito à tempestividade não só tem a ver com a tutela antecipatória ou com as técnicas processuais, voltadas a dar maior celeridade ao processo, mas também com a compreensão da sua duração de acordo com o uso racional do tempo pelas partes e pelo juiz (MARINONI, 2010, p.141).

O processo não pode ser demorado, mas tem que tramitar um tempo razoável de forma que haja uma duração razoável do processo onde sejam os direitos constitucionais respeitados como, por exemplo, o contraditório e a ampla defesa.

Os hackers, crackers e os lammers não pouparão esforços no sentido de interceptarem comunicação entre os tribunais e o citando. Isto sem considerar que a mensagem poderá não chegar ao destinatário por motivos diversos dos ataques, como a mudança de correio eletrônico ou indisponibilidade do sistema. [...] Entendemos ser de bom alvitre que as citações sejam realizadas pelos meios ordinários. Não somente em termos de problemas técnicos, mas em virtude de possibilidade de interceptação de dados de telemática". (ALMEIDA FILHO, 2010, p. 208).

No que tange a segurança dos sistemas é notório que os hackers tentaram invadir os sistemas com o intuito de interceptarem as comunicações, ou talvez até desaparecer com processos, mas como todo sistema digital esse é um risco que se corre.

Em maio de 2017 houve uma invasão nos sistemas do Tribunal de Justiça e do Ministério Público ambos de São Paulo.

Vejamos:

Os ataques aos computadores do TJSP e do MP-SP estão ligados à onda de invasões que ocorreram no dia de hoje em mais de doze países. Os computadores tiveram seus dados remotamente criptografados e só serão liberados mediante resgate. Os hackers se aproveitaram de uma falha reportada no vazamento de informações de uma agência americana há alguns meses atrás.

Foram utilizados “ransomwares”, modalidade de vírus de computador que causa perda de dados e recuperação mediante um resgate. Os dados são criptografados com um sistema de alta complexidade, que torna sua recuperação praticamente impossível. Somente com o pagamento do resgate, a chave criptográfica é fornecida e os dados podem ser recuperados.

O pagamento dos US\$ 300 é exigido na forma de “bitcoin”, moeda eletrônica de fácil circulação e que garante anonimato nas transações. O valor do resgate deve ser convertido previamente e enviado a um certo endereço na rede. A partir disso, os donos do endereço podem utilizá-lo em qualquer lugar do mundo para compras e trocas (BRASIL, 2017).

No Brasil houve uma invasão como já dito anteriormente em São Paulo, os invasores na ocasião pediram resgate para liberar o sistema. Desta feita, nota-se que o sistema usado pelos Tribunais brasileiros trazem celeridade processual, mas não são capazes de trazer segurança dos dados.

No entanto, nota-se que os Tribunais juntamente com Conselho Nacional de Justiça vem trabalhando para a melhoria e segurança dos processos digitais.

4.2. UMA OBSERVAÇÃO CRÍTICA COM BASE NO OFÍCIO/PARECER SINDPD – DF Nº 0006/2.003

Quando falamos sobre sistemas de informação, não podemos desconsiderar que este é um dos setores de serviços que mais evoluem e crescem na atualidade, dado o amplo processo de informatização dos processos que envolvem os setores econômicos, sociais, políticos, acadêmicos, entre outros, o que também o torna um setor amplamente rentável.

A área da Administração Pública certamente se insere e está profundamente envolvida neste processo e, portanto, sujeita à dinâmica que este setor tem promovido nos processos de governabilidade, gestão e administração pública e prestação de contas. Lembrando que este processo, além de contribuir para o cumprimento dos preceitos fundamentais que servem de pilares para a Administração Pública, sobretudo a transparência, eficiência e prestação de contas

pública, segue uma tendência internacional de modernização da gestão pública (MASCARENHAS et al., 2005).

Deve-se mencionar que este processo tem feito ora pelos próprios organismos públicos, ora por empresas terceirizadas.

Com base nesta questão, a partir do pedido do então Presidente da República, Luís Inácio Lula da Silva, foi feito em 2003, via ofício, um parecer sobre o processo de terceirização dos sistemas públicos de informação e processamento de dados pelo Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dado, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal (SINDPD – DF), ofício de número nº 0006.

Neste documento, as análises apontam que as empresas públicas de informação e processamento de dados são rendosas e estratégicas. Desta forma é de interesse público manter o controle sobre estes procedimentos para garantir tanto a seguridade das informações como também o próprio processo de uso eficiente da máquina pública, que permite, dentre outras coisas, arrecadar e fazer uso eficiente dos recursos gerados e recebidos por estes setores.

Há que se atentar para um progressivo sucateamento e desmonte do setor público de informação e processamento de dados, fazendo com que estes setores estratégicos sejam equiparados a setores comuns e percam a visibilidade de seu grau de importância real, o que, permite a atuação de inúmeras empresas privadas, nem todas de capital nacional, o que, dentre outras coisas, geram custos e diminuem a arrecadação do Estado.

Em relação ao processo de terceirização/privatização, pode ser questionada a proteção aos interesses nacionais (sigilo e proteção dos dados) e se constata também que interesses internacionais podem interferir na soberania internacional. Aqui podemos fazer um paralelo ao escândalo vivenciado entre a Casa Branca, dos Estados Unidos e a então Presidente do Brasil, Dilma Rousseff, em relação à espionagem e vazamento de dados oficiais, denunciado no ano de 2013. Este processo acabou demonstrando também um efeito negativo da privatização das telecomunicações brasileiras nos governos do então Presidente, Fernando Henrique Cardoso.

Isto deixa em cheque a confiança em relação à segurança institucional de informação e também nos permite questionar sobre como tem sido feito o processo de modernização e informatização dos setores públicos, onde podemos afirmar que a informatização do judiciário também se encontra envolvida. Desta forma, torna-se desejável que o Poder Público se atente para as consequências negativas da informatização, procurando corrigir tais problemas, aumentando a eficiência da prestação de serviços e também a segurança dos dados e informações, dando preferência a processos públicos para gerir estes sistemas.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desenvolvimento deste trabalho possibilitou a análise do Processo Judicial Eletrônico com foco no Novo Código de Processo Civil e as dificuldades encontradas pelos operadores do direito ao manusear o Sistema. Diante deste estudo verificou-se que a celeridade e eficácia que o Processo Eletrônico Judicial almeja ainda não foram estabelecidas, tendo em vista a retrocidade deste e a dificuldade de colocar em prática muitas determinações expressas na lei como por exemplo, a citação eletrônica.

Cabe salientar que a lei que regulamenta o PJE foi promulgada em 2006 e somente no ano de 2011 foi estabelecido o Processo Eletrônico Judicial que sofreu algumas alterações com Código de Processo Civil vigente. Para que haja melhoria no sistema de informatização processual é necessário investir na melhoria da internet banda larga e na política constante de qualificação de todos os serventuários.

A informatização veio para ficar e somente as próximas gerações de profissionais que estão sendo formados irão usufruir de forma plena deste benefício, sendo esta uma exigência do mundo moderno. Os profissionais atuais possuem vícios e cacoetes do sistema passado, dificultando a transição para os novos sistemas e conseqüentemente existindo a perda de informações ou legados.

O tema é importante, pois trata de um instrumento de trabalho de todos os profissionais da área de direito como juízes, advogados e serventuários da justiça. Existe pouca doutrina a respeito do assunto o que também dificulta a busca por aprendizado destes profissionais. Neste sentido a utilização do processo digital na atualidade não traz a celeridade que todos os profissionais buscam, ao contrário a falta de estrutura do sistema pode atrasar o andamento do processo.

Assim, conclui-se que para a lei atingir a sua finalidade o Conselho Nacional de Justiça deve buscar instrumentos capazes de solucionar os problemas vivenciados hodiernamente e fazer a unificação do Sistema com intuito de que os profissionais estejam inteirados das formalidades de um único instrumento. Além da busca de unificação dos sistemas, teria que haver um trabalho constante de qualificação e atualização profissional dos serventuários da Justiça, também, em parceria com a OAB, através de sua Escola Superior de Advocacia, o CNJ, órgão

responsável pela uniformização e controle judiciário, criar condições para qualificar e atualizar os profissionais recém-egressos ao mercado de trabalho, as universidades públicas e privadas deveriam acrescentar, em sua grade, matéria voltada exclusivamente para familiarização do docente com a informatização judiciária.

O Judiciário, como um dos integrantes dos três poderes deveria, através de seus órgãos competentes, exigir políticas de acesso à banda larga de alta velocidade a todos os rincões nacionais, caso contrário a informatização judicial criará situações de exclusão prática à justiça ou por deficiências de acesso nas comarcas do interior ou por simples exclusão econômica dos advogados iniciantes na carreira e finalmente a OAB, detentora de um orçamento anual de R\$ 1.300.000.000,00 (Um bilhão e trezentos milhões de reais) deveria abrir linha de crédito especial, a seus associados, para que possam ter condições de iniciar a carreira com o mínimo de equipamento necessário para atender as exigências da informatização judicial.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo Eletrônico e Teoria Geral do Processo Eletrônico: a Informatização Judicial no Brasil**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

BARRETO, Ana Amelia Menna. O novo CPC, o processo eletrônico e os meios digitais. **Migalhas**, 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI228356,81042-O+novo+CPC+o+processo+eletronico+e+os+meios+digitais>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

_____. Novo Código de Processo Civil traz regras para processo eletrônico. **Consultor Jurídico**, 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-22/ana-amelia-processo-judicial-eletronico-cpc>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

_____. Lei nº 11.419, de 19 de Dezembro de 2006. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências**. Brasília: Casa Civil, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11419.htm>. Acesso em: 29 maio 2018.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Brasília. Senado Federal, 1988.

_____. Projeto de Lei 5828/2001. **Dispõe sobre a informatização do processo judicial e dá outras providências**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2001. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=41619>>. Acesso em: 24 dez. 2017.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

COURA, Kalleo. **Hackers atacam TJSP e MP-SP e pedem resgate**. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/hackers-atacam-tj-sp-e-mp-sp-e-pedem-resgate-12052017>>. Acesso em: 30 maio 2018.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Introdução ao Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. 16. ed. Bahia: JusPodivm, 2014.

MARINONI, Luiz Gruilherme. **Técnica Processual e Tutela dos Direitos**. 3. ed. [s.l]: Revista dos Tribunais, 2010.

MASCARENHAS, Carlos Cezar de. Modernização da gestão pública: da burocratização à inovação nos processos. **Revista de Ciências da Administração**, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, v. 7, n. 14, jul./dez. de 2005. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/adm/article/view/997/19445>>. Acesso em: 03 jun. 2018.


MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. **Grupo de negócios inicia projeto de adaptação do PJe às políticas de conciliação na JT**. Disponível em: <<https://trt-3.jusbrasil.com.br/noticias/432340283/grupo-de-negocios-inicia-projeto-de-adaptacao-do-pje-as-politicas-de-conciliacao-na-jt>>. Acesso em 24 maio 2018.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, v.1.

SILVA, Marcelo Mesquita. **Processo Judicial Eletrônico Nacional**. São Paulo: Milenium, 2012.

ANEXOS

ANEXO I - OFÍCIO SINDPD – DF Nº 0006/2.003


SINDPD-DF - Sindicato dos Trabalhadores de Empresas e Órgãos Públicos e Privados de Processamento de Dados, Serviços de Informática, Similares e Profissionais de Processamento de Dados do Distrito Federal

Filiado à
CUT e FENADADOS

Of.SINDPD-DF Nº 0006/2.003 Brasília 06 de fevereiro de 2.003

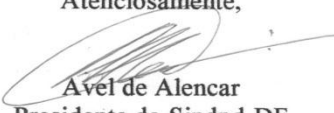
Prezado Companheiro,

Atendendo o encaminhamento do nosso Presidente Lula, segue análise sobre a terceirização de áreas estratégicas do estado brasileiro. Em anexo, acrescentamos os seguintes documentos:

- 01) Denúncia ao Ministério Público Federal contra a Direção da empresa SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, protocolada no dia 15 de agosto de 2.000;
- 02) Análise da empresa CONECTIVA S.A. – O Software Livre na Administração Pública;
- 03) Análise da empresa de consultoria americana IDC – International Data Corporation do Brasil, Brazil – IT Services Trends and Forecasts, 2.002 – (Perspectivas).

Esperando estar contribuindo para a melhoria do desempenho da máquina pública.

Atenciosamente,


 Avel de Alencar
 Presidente do Sindpd-DF

Companheiro
Luiz Gushiken
Ministro-Chefe de Comunicação
De Governo e Gestão Estratégica
Presidência da República
Nesta

Recebido em 6/10/2003
MARCELO BONDEN
MR. CELSO SERENO
CHEFE GAB. CAB. CIVIL
Recebido em 4/2/2003
Antonio Lassance
Chefe do Gabinete do
Ministro de Estado Chefe da
Secretaria de Comunicação de
Governo e Gestão Estratégica

SDS Ed. Venâncio V – Loja 04 Térreo - CEP: 70393-900 - Brasília-DF - Fone: (061) 225-8029 - Fax: (061) 226-4339

Recebi em 27/2/2003
G. B. Villalobos
Subsecretário de Planejamento
Orçamento e Administração
1/SP/CA/SE/ME

ANEXO II – OFÍCIO SINDPD – DF Nº 0006/2.003 - PARECER**A INFORMÁTICA, A INFORMAÇÃO PÚBLICA E A TERCEIRIZAÇÃO DE
SERVIÇOS
UMA QUESTÃO ESTRATÉGICA**

A terceirização de serviços não é novidade na economia brasileira, existe há 30 anos através dos serviços de asseio, conservação, limpeza e vigilância. Áreas que, naturalmente, poderiam ser terceirizadas sem prejuízos ao bom desempenho do aparelho estatal e das atividades de gestão de seus dirigentes.

No início da era Collor, com a abertura desenfreada de nosso mercado e a cópia de modelos de gestão, pública e privada, alheios a nossa realidade de país em desenvolvimento, baseadas no Consenso de Washington, de liberalização econômica iniciou-se um processo vertiginoso de terceirização dos instrumentos públicos de gestão.

Empresas como o SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados, DATAPREV – Empresa de Informática da Previdência Social e DATAMEC – Empresa de Informática da Caixa Econômica Federal, esta última, privatizada sofreram um processo acelerado de sucateamento de seus equipamentos, desvalorização do quadro de pessoal e deturpação de seus objetivos iniciais, prejudicando o bom atendimento aos diversos órgãos do estado a quem serviam, abrindo caminho para a contestação da qualidade de seus serviços pelos clientes governamentais e, com a conivência de alguns de seus dirigentes, a disseminação falseada de incompetência. Esta postura abriu as portas para a discussão da terceirização dos serviços públicos de informação.

A estratégia foi bem definida e delineada: Equiparou-se os CPD – Centros de Processamento de Dados à área de limpeza e segurança patrimonial, reduzindo seu papel estratégico de guardião e disseminador das decisões de estado, a serviço de apoio logístico - dissimulando sua importância dentro das estruturas públicas e na tomada de decisões de seus dirigentes. Hoje, em todas as esferas governamentais, da Presidência da República ao escaninho mais humilde da administração pública a informação está sob o controle de empresas privadas.

Este processo iniciou-se com a nomeação do Sr. Pedro Parente para a Presidência do SERPRO e congêneres para as direções da DATAPREV e DATAMEC. Mantidas por seus sucessores, Cincinato Rodrigues e acelerada na gestão de Sérgio Otero e seus substitutos atuais. A partir deste verdadeiro



conluio de interesses, as empresas privadas de prestação de serviços de informática tiveram uma ascensão meteórica no cenário econômico nacional, bastando comparar os balanços contábeis destas empresas nos últimos dez anos.

Órgãos públicos da administração direta e indireta, estatais, autarquias, Poder Judiciário e Legislativo viraram quintais de uma dezena de empresas agrupadas em torno do Sindicato das Empresas de Serviços de Informática – SINDSEI/DF e seus congêneres estaduais. As Polis¹, comumente chamadas, dominam 90% (noventa por cento) do mercado terceirizado, tanto no Governo Federal quanto no Governo do Distrito Federal além do setor bancário estatal.

Para ilustrar os indícios de formação de cartel constatamos cerca de 1,5 mil empresas de informática cadastradas na Junta Comercial do D.F. e não chega a 10 o número de filiadas ao SINDESEI/DF. Esta situação se repete nos demais estados da Federação. Vale a pena relatar que, invariavelmente, nas direções destas empresas está um ex-dirigente de empresas estatais do ramo com ligações com Eduardo Jorge, Cincinato Rodrigues, Pedro Parente e Sérgio Otero².

Este é um mercado por demais tentador. Os Governos Estaduais, Municipais e Federal, suas estatais, autarquias, fundações, os Ministérios, o Poder Legislativo e Judiciário em nível federal e estadual, são responsáveis por mais de 80% dos gastos do país com licenças de software, hardware, treinamento, suporte e atualizações de software que, em 2002, giravam estimativamente em torno de U\$ 15 bilhões, convertidos ao câmbio atual - algo em torno de R\$ 54,2 bilhões³. Existe, entretanto, outro levantamento feito pela Federação das Indústrias de Brasília – FIBRA - afirmando que o mercado da informação movimentava U\$ 30 bilhões ano, sendo U\$ 20 bi das empresas privadas e U\$ 10 bi do setor público. Se considerarmos que mais da metade do faturamento das empresas privadas da área são em negócios com o Estado voltamos ao percentual de 80% aproximadamente.

Independentemente de todas as políticas de terceirização dos governos anteriores, a formação dos cartéis e o alto custo para a União **acreditamos que, o maior dano** é a perda de capacidade do Estado em controlar suas informações

¹ Poliedro, Policentro, Politec, Brasília Informática, BEST, CTIS, TBA e Conecta

² Denunciado ao Ministério Público Federal pelo Sindpd-DF

³ Relatório IDC – International Data Corporation – Brazil: IT Services Trends and Forecasts 2002 – Maio 2002



estratégicas, o sigilo das prioridades de investimento e as políticas a serem adotadas. No modelo atual não é necessário a contratação de agências especializadas de informação para espionar as ações governamentais, elas foram fornecidas de graça para a iniciativa privada a um custo altíssimo para o Estado.

Informações que dizem respeito a grandes licitações como o SIVAM, disputas comerciais com outros países, BOMBARDIER x EMBRAER, que envolvem articulações governamentais, políticas energéticas, discussões estratégicas entre as instâncias de governo⁴ e etc.. são praticamente de domínio público. Hoje um dirigente não sabe se terá acesso a informações de seu respectivo órgão (A rede não está no ar, justificativa mais usual), se poderá receber ou enviar uma correspondência eletrônica com sigilo ou se suas ordens não estão sendo monitoradas.

As instituições financeiras BB, CEF e BACEN, as estatais, os Ministérios e demais órgãos públicos têm suas redes de informática, seus sistemas de entrada de dados, seus arquivos eletrônicos, sua movimentação financeira, seu tráfego eletrônico de informações interna e externa administrados por empresas privadas sem nenhum compromisso com a coisa pública a não ser com seu próprio lucro. As empresas adquiriram a capacidade de, antecipadamente, conhecer ações de governo e com isso saber onde investir e lucrar⁵ e, o que é pior, sob leis criadas a sua própria imagem.

A terceirização criou problemas também na área de segurança institucional do estado. Os serviços de TI da Polícia Federal estão totalmente terceirizados, com empresas que prestam serviço a mais de 10 anos, diga-se que não é privilégio do DPF, em outros órgãos também existem contratos cativos. Os maiores ninhos de perpetuação subvencionadas pela lei 8.666, estão na CEF, BB e Ministério dos Transportes. Na Polícia Federal, os processos envolvendo o crime organizado, contrabando, combate as drogas, emissão de passaportes e etc., são manipulados e registrados por funcionários, de nível básico, terceirizados com salários aviltados. Para ilustrar temos o exemplo do painel do Senado que custou R\$ 1 mil para sua quebra de sigilo. Podemos citar o Ministério da Defesa e os Comandos Militares que também sofreram influência da terceirização de seus sistemas internos.

O que se pode fazer diante de tal desmonte da rede pública de informática?

⁴ Na SOF/MF – Secretaria de Orçamento Federal - a proposta de orçamento da União enviada ao Congresso Nacional é manuseada e preparada em meio magnético pela empresa POLIEDRO.

⁵ Idem nota 4





- 01) **Mudança de mentalidade.** Os serviços de Tecnologia de Informação não podem ser considerados como área meio das instituições públicas. A TI deve ser considerada como um instrumento estratégico de gestão e informação dos dirigentes governamentais. Os Departamentos ou Coordenações de Modernização e Informática não podem ficar subordinados ao quarto ou quinto escalão do órgão a que pertence;
- 02) Os funcionários destas áreas são profissionais qualificados e devem pertencer aos quadros diretos da instituição em que atuam e contratados por concurso público;
- 03) O SERPRO – Serviço Federal de Processamento de Dados deve recuperar o papel de desenvolvedor de soluções para o Governo Federal como um todo;
- 04) A DATAPREV – Precisa ser reaparelhada para cumprir sua função de agilização dos atos da Previdência Social, o mesmo na DATASUS na área do Sistema Único de Saúde;
- 05) **Redefinição da Política de Informática do Governo Federal** priorizando a utilização de tecnologias alternativas⁶ que possibilitem a redução dos custos do estado com esta rubrica;
- 06) Melhorar a remuneração dos Servidores Públicos diretos e indiretos especializados em TI⁷. Caso contrário as empresas citadas nos itens 03 e 04 ficarão somente no papel de formadoras de mão de obra para a iniciativa privada;
- 07) **Alterar a legislação** que regulamenta as terceirizações, sublinhando a proibição de repasse de serviços que envolvam informações ou decisões estratégicas de Estado.

A expansão do mercado de trabalho na área de informática é fato consumado. O Estado entendendo a importância estratégica da T.I., retomando o controle de seus processos internos informatizados, obrigará as empresas privadas a reorientar suas atividades para outras áreas relegadas a segundo plano. Este movimento preencherá os postos de trabalho existentes e não ocupados, reduzindo o déficit de profissionais especializados no mercado de TI.

⁶ Relatório Conectiva – O Software Livre na Administração Pública – Material Reservado

⁷ Em alguns casos os terceirizados de nível superior chegam a receber o dobro de um funcionário direto do mesmo nível. Ex.: Contrato da REST com a DPF. Em áreas de periculosidade um analista poderá receber mais que um Delegado

Nossa função é tentar contribuir para a construção do Brasil que queremos, sem perder nossa autonomia e independência. Contribuindo com soluções plausíveis e executáveis, temos a felicidade de poder apresentar propostas e, com estas propostas, a solução para o problema da baixa remuneração nos segmentos público e privado onde atuamos. Tentar manter o equilíbrio nesta corda bamba é a tarefa a qual nos impomos. Entretanto, não esquecemos nosso maior dever: A luta da classe trabalhadora.



Avel de Alencar
Presidente do Sindpd/DF
Diretor Geral da EFTI
www.sindpd-df.org.br
www.efti.com.br



Luiz Roberto Vieira
Diretor do Sindpd/DF
Presidente da Fenadados
www.fenadados.org.br